



AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº: 001/2025 – DETRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/104.333/2025.

OBJETO: Contratação integrada de empresa especializada para implantação de sinalização viária em municípios do estado de Mato Grosso do Sul. Lote 1: Deodápolis, Douradina, Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí e Jateí e Lote 2: Bonito, Campo Grande (DETRAN – Sede e Parque dos Poderes), Inocência, Miranda e Rio Verde de Mato Grosso.

R31 CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.153.879/0001-42, com sede na Rua Barão de Itapetininga, nº 50 – Sala 614, República, São Paulo/SP – CEP: 01042-902, por meio de seu representante legal, o Sr. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade RG nº 24.694.496-1, e do CPF nº 646.531.888-15, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, **IMPUGNAR** aos termos do presente edital, pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme estipula o item 5.2.1 do Edital, *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital da Concorrência, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente em campo próprio do Sistema Gestor de Compras-SGC.”*

Considerando que a abertura da sessão está marcada para o dia 01 de Outubro de 2025, a presente impugnação encontra-se plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS.

O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN tornou público a licitação na modalidade Concorrência, na forma eletrônica, cujo objeto é o *“Registro de preços para implantação de novos sistemas de sinalização semafórica com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra. Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*, tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, com valor global estimado em R\$6.492.520,96

(seis milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ R\$ 2.985.468,01 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e um centavo) para o Lote 1, e R\$ 3.507.052,95 (três milhões, quinhentos e sete mil, cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 2.

Pois bem, publicado o referido edital nº 001/2025-DETRAN, verificou-se a existência de exigências na qualificação técnica que certamente irão restringir a ampla competitividade no certame, conforme será demonstrado a seguir:

III - EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O edital exige, como condição de habilitação técnica, atestado de capacidade técnica que comprove que a empresa já tenha executado serviços de preparo de superfície com equipamento de jato de ar quente para limpeza, remoção de resíduos e secagem, munido de controle georreferenciado.

Embora o item em questão represente valor superior a 4% (quatro por cento) conforme previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, trata-se de um serviço que envolve tecnologia recente e ainda pouco disseminada no mercado, o que inviabiliza ou dificulta indevidamente a participação de empresas que, embora plenamente capacitadas tecnicamente, ainda não tiveram oportunidade de utilizar exatamente este tipo de equipamento ou método em contratos anteriores, por ser pouco requisitado.

O edital pode (e deve) exigir comprovação de capacidade técnica, com o intuito de proteger dos “maus” prestadores de serviço e trazer segurança à execução do contrato, contudo, sem amarrar a experiência a uma tecnologia ou método específico, salvo quando houver justificativa técnica robusta demonstrando que apenas aquele método atende ao interesse público – o que não consta do edital. De qualquer modo, essas exigências precisam levar em consideração os seus efeitos na competitividade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa (TCU representação

047.378/2020-4, plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, sessão 15/09/2021).

Conforme já exposto, trata-se de um serviço cuja execução, nos moldes exigidos pelo Edital, poderá ser atendida por um número extremamente reduzido de empresas. Tal exigência, além de comprometer a competitividade do certame, tende a afastar potenciais licitantes tecnicamente aptos, mas que não dispõem de atestados com as especificações requeridas. Isso não apenas viola o princípio da isonomia, como também compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando os princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O instrumento convocatório deve ser elaborado de forma a garantir a participação do maior número possível de concorrentes, assegurando a ampla competitividade do certame, em benefício tanto dos licitantes quanto da própria Administração Pública. As exigências apontadas, no entanto, apresentam potencial de frustrar esse caráter competitivo, o que é expressamente vedado ao agente público. Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;” (grifo nosso)

Dessa forma, ainda que o item em questão possua valor significativo e possa ser considerado de maior relevância no objeto contratual, a fim de garantir a ampla competitividade do certame, mostra-se necessária a revisão da exigência de atestado técnico específico para a execução de serviços de preparo de superfície com equipamento jato de ar quente para limpeza, remoção de resíduos e secagem munido de controle georreferenciado.

Como já dito, trata-se de tecnologia recente e pouco demandada, cuja exigência tende a restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas. Ademais, o edital contempla diversos outros itens que também ultrapassam o valor significativo de 4% previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e que correspondem a atividades relevantes e comuns no setor de sinalização viária, os quais poderiam ser utilizados como parâmetro de qualificação, permitindo a participação de um número maior de empresas capacitadas.

Cabe destacar que, além da exigência de atestados para fins de qualificação técnica, o próprio Edital prevê a apresentação de amostras e a realização de testes, possibilitando à Administração aferir, de forma concreta, se os produtos e serviços ofertados pelos licitantes atendem às exigências técnicas e às expectativas da Contratante. Tal mecanismo confere uma camada adicional de segurança quanto à futura execução do contrato, tornando desnecessária a imposição de requisitos excessivamente restritivos na fase de habilitação.

Por fim, a fim de garantir a legalidade e preservar o caráter competitivo do certame, nos termos dos preceitos constitucionais previstos no art. 37, caput e inciso XXI, bem como em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório, especialmente no que se refere às exigências de qualificação técnica ora impugnadas. Tal medida visa permitir a participação de um número maior de empresas habilitadas, promovendo a efetiva concorrência e possibilitando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, é a presente para requerer:

a) Que seja a impugnação recebida, diante de sua tempestividade e ACOLHIDA para a retificação do edital, especificamente na qualificação técnica, visando ampliar a competitividade.

b) Caso não seja esse o entendimento, que seja a presente impugnação remetida à autoridade superior, cabendo denúncia ao Tribunal de



Contas com a finalidade de apuração de supostos vícios constatados no edital ora discutido.

São Paulo, 25 de agosto de 2025.

LUIZ GONZAGA DOS SANTOS:64653188815

Assinado de forma digital por LUIZ GONZAGA DOS SANTOS:64653188815
Dados: 2025.08.25 16:00:11 -03'00'

R31 CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 51.153.879/0001-42
LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
DIRETOR